



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.939039/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.955 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrente** ORBIUM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

#### **NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

#### **DILIGÊNCIA. ASPECTO TEMPORAL.**

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

#### **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$1.750,73 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 42030.69616.150207.1.3.02-6964, em 15.02.2007, e-fls. 08-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$15.828,31 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-05:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.828,31

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 10 do art. 69 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-79.648, de 23.02.2016, e-fls. 220-225:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVA. IRRF. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 27.06.2017, e-fl. 227, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.07.2017, e-fls. 229-235, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **I. DOS FATOS**

Cuida-se o presente processo de discussão a respeito da existência de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. A Recorrente apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) para aproveitar esse crédito, cujo não reconhecimento acarretou o Despacho Decisório de não homologação que ora se discute.

A Recorrente apresentou necessária Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela decisão recorrida.

Basicamente, a controvérsia cinge-se a dois pontos focais:

- A Receita Federal defende que as retenções na fonte — partes compositoras do saldo negativo reclamado — foram parcialmente comprovadas, porquanto supostamente constatadas divergências entre os valores declarados pela Recorrente e aqueles apontados nas DIRF das fontes pagadoras.
- A União alega, também, a inexistência de recolhimento das estimativas relativas aos meses de novembro e dezembro.

São esses os fundamentos da r. decisão recorrida, que confirmou a não homologação da DCOMP em questão.

Entretanto, na visão da Recorrente, foram, sim, comprovadas as retenções na fonte. Foram juntados todos os informes de rendimentos elaborados pelas fontes pagadoras, com valores correspondentes aos apontados nas declarações. Isso foi, inclusive, atestado pela decisão recorrida ao afirmar que "para cada fonte pagadora o interessado apresentou um informe de rendimentos".

Inevitável concluir que, aparentemente, há divergência entre o que as fontes pagadoras lançaram em seus informes de rendimento e a informação contida na respectiva DIRF. Essa divergência, todavia, não pode ser oposta à Recorrente.

Com relação às estimativas, os registros da Recorrente apontam para seu pagamento, tal como disposto em suas declarações. A documentação vinculada à comprovação dessa quitação está sendo buscada, mas até o término do prazo do presente recurso não foi localizada.

Seja como for, as retenções da fonte estão comprovadas e os registros da Recorrente apontam para a quitação das estimativas. Esses dois fatos devem, na visão da Recorrente, ser devidamente enfrentados em diligência fiscal.

É o que será demonstrado a seguir.

## II. DO DIREITO

### 1. DAS RETENÇÕES DE IR

Com sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe aos autos todos os informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras que promoveram as retenções declaradas em DIPJ.

Esse é o documento que serviu de base para sua declaração e que, como esperado, deveria também ser o documento-base para que as fontes pagadoras promovessem o preenchimento de suas DIRF.

Aparentemente, houve erro.

Todavia, esse erro não pode ser indiscriminadamente imputado à Recorrente. Isso, porque ela tem a comprovação efetiva das retenções de IR, feita por documento emitido pelas próprias retentoras. O informe de rendimento, ao contrário do que foi afirmado pela r. decisão recorrida é, sim, prova das retenções. [...]

Com efeito, se houve algum erro de preenchimento da DIRF por parte das fontes pagadoras, ele jamais pode ser causa para que o legítimo crédito da Recorrente seja desconsiderado. Isso, porque as retenções foram devidamente provadas nos autos.

Entretanto, se a informação da DIRF for considerada como causa impeditiva ao reconhecimento do crédito, a divergência da informação com os informes de

rendimento deve ser apurada em diligência fiscal, nos termos do art. 18, I, do Regimento Interno desse E. CARF (RICARF).

## 2. DA QUITAÇÃO DE ESTIMATIVAS

Tal como no caso das retenções, os dados mantidos pela Recorrente apontam para sua quitação, da forma como apontada na DIPJ.

Os documentos que fazem prova direta de seu recolhimento não foram encontrados até a data limite de interposição do presente Recurso Voluntário, mas certamente serão. Desde já, portanto, a Recorrente deixa o pedido para que seja deferida a juntada posterior dessas provas.

Não obstante, a diligência fiscal considerada no item anterior também pode ser útil para dirimir a controvérsia fática quanto à quitação das estimativas.

## 3. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O anteriormente citado art. 18, I, do RICARF determina que aos Presidentes de Câmara cabe "determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo".

Esse dispositivo é perfeitamente aplicável ao caso em questão. A grave divergência entre os informes de rendimento juntados aos autos e a informação prestada nas DIRF das fontes pagadoras deve ser devidamente apurada pela autoridade competente.

Com efeito, até mesmo a circularização com as fontes é bem-vinda, no sentido de apurar o porquê da indigitada diferença.

O que não pode, de forma alguma, é essa disparidade ser utilizada como instrumento para suprimir um legítimo crédito de titularidade da Recorrente.

Nesse sentido, quanto ao IRRF a conversão do julgamento em diligência é oportuna para verificar qual informação procede: a dos informes ou a das DIRF. Se a dúvida prevalecer, sem que seja promovida a diligência, deve ser mantido o crédito da Recorrente, porquanto devidamente comprovado pelos informes.

No mesmo sentido, a diligência fiscal é importante para que seja verificada nos registros da Receita Federal a existência da quitação das estimativas. Sem prejuízo da juntada posterior dos documentos, a Recorrente pede que essa deficiência da instrução processual seja igualmente sanada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

## III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, determinando a imediata conversão de seu julgamento em diligência, para afastar os vícios de instrução apresentados; e, ao fim, seu integral provimento, reconhecendo-se o crédito apontado na DCOMP de número 42030.69616.150207.1.3.02-6964, com a consequente e necessária homologação integral da compensação nela declarada.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-001.955 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.939039/2009-51

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Diligência**

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por

inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Antes da emissão do Despacho Decisório, e-fls. 02-05, a Recorrente teve oportunidade de explicar e regularizar as incongruências mediante a notificação do Termo de Intimação de Irregularidade no Preenchimento de Per/DComp DERAT/São Paulo/SP, e-fls. 06-07:

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2003 - 01/01/2003 a 31/12/2003

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 15.828,31

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 14.397,92 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 16.148,65 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF no 600, de 2005.

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-79.648, de 23.02.2016, e-fls.

220-225:

6. Trata-se de não homologação de compensação declarada, em razão do PER/DCOMP apresentar saldo negativo de IRPJ no valor de R\$15.828,31 e a DIPJ apresentar saldo negativo zero.

7. O interessado em sua defesa diz que corrigiu o erro (falta de informação na DIPJ do saldo negativo de IRPJ decorrente das retenções de Imposto de Renda) mediante a entrega de DIPJ retificadora.

Da Análise do Saldo Negativo de IRPJ (ano-calendário 2003)

8. De fato, o interessado apresentou DIPJ retificadora.

9. Na DIPJ original, embora o interessado tenha identificado as fontes pagadoras e respectivas retenções de IR (e-fls. 90/93), deixou de informar, como dedução na apuração anual do imposto (e-fls.41), o valor das retenções, informando, apenas, as estimativas pagas (linha 17), obtendo como resultado um saldo igual a zero. Na DIPJ retificadora (e-fls. 95/159), entregue em 15/06/2009, o interessado corrigiu o erro, acrescentando o valor das retenções à linha 13 (Ficha 12 – e-fls.110), resultando em um saldo credor no valor de R\$16.148,65.

10. Note-se que embora a DIPJ retificadora tenha sido entregue após a ciência do despacho decisório, esta será considerada na análise do crédito, uma vez que restou evidenciado a ocorrência de erro no preenchimento na DIPJ original, que foi sanado pela entrega da retificadora.

11. O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (e-fls.106) equivale a R\$30.546,57 (R\$14.397,92 de estimativas + R\$16.148,65 de retenções de IR).

### Dedução do IRRF

Sobre a dedução do IRRF, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

#### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Os enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, determinam:

#### Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

#### Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento) e assim não pode ser reconhecido de forma destacada do IRPJ. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

A Recorrente apresenta vários comprovantes anuais de rendimentos à época da instauração do litígio (R\$16.148,67), e-fls. 181-205, cujas informações foram confrontadas com as DIRF (R\$9.839,58), e-fls. 209-213, de cujo procedimento emergiram incongruências conforme explicitado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-79.648, de 23.02.2016, e-fls. 220-225, a saber:

#### A. Das Retenções de IR

12. O interessado deduziu na apuração anual R\$16.148,65, a título de retenções de IR (e-fls. 106).

13. As fontes pagadoras, no total de 25, foram informadas na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, e-fls. 155/158) e as respectivas retenções (cód. 1708)-somam R\$ 16.148,65.

14. Para cada fonte pagadora o interessado apresentou um informe de rendimentos, cujas retenções equivalem a R\$16.148,65.

15. Ocorre, que da consulta aos sistemas de informação da RFB (DIRF), às e-fls.209/2013, foram identificadas 23 fontes pagadoras, cujas retenções somam R\$9.839,58, [...].

16. Note-se que não foram localizados DIRFs entregues para as fontes pagadoras correspondentes aos itens 14 e 16, e, no caso das fontes pagadoras dos itens 5, 9 e 20, a comprovação da retenção foi parcial. [...]

19. Observe-se que na elaboração da tabela acima:

a) o valor da receita calculada de prestação de serviços foi obtida pela divisão do IRRF total (cód.1708) pela alíquota de 1,5% aplicável a esses rendimentos;

b) o valor da receita calculada relativa IRRF (cód.1708), no valor de R\$655.972,00, é compatível com o valor da receita de prestação de serviços informada na Demonstração de Resultado na DIPJ (e-fls.35), no valor de R\$1.101.121,34;

20. Portanto, restaram confirmadas retenções de IR (cód.1708), no total de R\$9.839,57, que poderão ser deduzidas na apuração do Lucro Real.

Tendo em vista os referidos atos vinculantes, o valor correto de IRRF é de R\$16.148,67, já que a Recorrente ofereceu os rendimentos correspondentes à tributação no valor de R\$1.101.121,34, e- fl. 35.

#### Dedução do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada

No que se refere à dedução do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, ressalte-se que pode ser extinto por pagamento ou por dedução de IRRF (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-79.648, de 23.02.2016, e-fls. 220-225, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), a saber:

#### B. Das Estimativas Mensais de IR

21. Na DIPJ, o interessado também utilizou na composição do saldo negativo do IRPJ um total de estimativas de IRPJ, no valor de R\$14.397,92, relativas aos meses de novembro (R\$8.812,21) e dezembro (R\$5.585,71).

22. Tanto na DIPJ original quanto na retificadora os valores são os mesmos.

23. A liquidação dos referidos débitos de estimativa ocorreu por meio de dedução das retenções de IR.

24. Nos sistemas informatizados da RFB (DCTF), não foram localizados débitos de IRPJ (e-fls. 217/219). Também não foram localizados quaisquer pagamentos de estimativa, sob o código 2319 (e-fls. 217/219). [...]

26. Conclui-se, então, que:

a) O interessado deduziu indevidamente o valor de R\$14.397,92 a título de estimativas pagas da apuração do imposto isso porque foram confirmadas retenções

somente no montante de R\$9.839,57. Portanto, o valor de estimativas, na apuração anual do imposto, deve ser alterado de R\$14.397,92 para R\$9.839,57;

b) O valor do IRRF lançado na apuração anual do imposto, deve ser alterado de R\$16.148,65 para zero. [...]

Os autos não estão instruídos com os documentos hábeis e idôneos que comprovam a alegação da Recorrente de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material, a saber:

| Descriminação   | DIPJ - R\$  | DRJ - R\$   | Recurso Voluntário - R\$ |
|-----------------|-------------|-------------|--------------------------|
| IRPJ a Pagar    | 14.397,92   | 14.397,92   | 14.397,92                |
| (-) IRRF        | (16.148,65) | (9.839,570) | (16.148,65)              |
| (-) Estimativas | (14.397,92) | (0,00)      | 0,00                     |
| = Saldo de IRPJ | (16.148,65) | 4.558,35    | (1.750,53)               |

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal,

art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$1.750,73 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva